SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066530 - SP (2026/0005504-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANILO RIBEIRO DIAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

2. No *habeas corpus*, o impetrante sustentou a ausência de *animus necandi*/ dolo e requereu a desclassificação da conduta para lesão corporal. Neste agravo reitera a tese defensiva e alega flagrante ilegalidade na submissão ao Tribunal do Júri por tentativa de homicídio, sob o argumento de que o quadro fático demonstraria ausência de intenção de matar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e (ii) se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia do agravante.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, conforme orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

5. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, de modo que questões relativas à efetiva presença de *animus necandi* e à eventual desclassificação da imputação devem, em regra, ser

Documento eletrônico VDA59727244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6835239c-afbc-4d31-abf2-e1a07c32b6c8

submetidas à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.
6. O acórdão recorrido manteve a pronúncia com base em elementos produzidos sob o crivo do contraditório e em indícios suficientes de autoria, concluindo pela impossibilidade, nesta fase, de afastar a vontade livre e consciente do agente de atentar contra a vida da vítima, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual eventuais dúvidas sobre o *animus necandi* e sobre a desclassificação para lesão corporal devem ser decididas pelo Conselho de Sentença.
7. A pretensão defensiva de desclassificação da conduta imputada para crime de lesão corporal, fundada na alegação de inexistência de *animus necandi*, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6835239c-afbc-4d31-abf2-e1a07c32b6c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066530 - SP (2026/0005504-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANILO RIBEIRO DIAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

2. No *habeas corpus*, o impetrante sustentou a ausência de *animus necandi*/ dolo e requereu a desclassificação da conduta para lesão corporal. Neste agravo reitera a tese defensiva e alega flagrante ilegalidade na submissão ao Tribunal do Júri por tentativa de homicídio, sob o argumento de que o quadro fático demonstraria ausência de intenção de matar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e (ii) se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia do agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, conforme orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

5. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, de modo que questões relativas à efetiva presença de *animus necandi* e à eventual desclassificação da imputação devem, em regra, ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido manteve a pronúncia com base em elementos produzidos sob o crivo do contraditório e em indícios suficientes de autoria, concluindo pela impossibilidade, nesta fase, de afastar a vontade livre e consciente do agente de atentar contra a vida da vítima, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual eventuais dúvidas sobre o *animus necandi* e sobre a desclassificação para lesão corporal devem ser decididas pelo Conselho de Sentença.

7. A pretensão defensiva de desclassificação da conduta imputada para crime de lesão corporal, fundada na alegação de inexistência de *animus necandi*, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO RIBEIRO DIAS SANTANA contra a decisão (fls. 377/382) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, II, e §2º-A, I, c/c o § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Em síntese, a defesa aduz que haveria flagrante ilegalidade consistente na "*submissão do paciente ao Tribunal do Júri por uma imputação de tentativa de homicídio, quando o quadro fático delineado pelas próprias instâncias ordinárias demonstra a ausência de intenção de matar*" (fl. 390). Alega que se trata de revaloração jurídica dos fatos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que ***não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese****, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

Consta do acórdão (fls. 10/15):

> *[...] O Recorrente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c. c. o §7º, inciso III, e com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta de 23:00 horas, na Rua Francisco Antonio de Abreu, nº 268, bairro Solemar II, cidade de Praia Grande,* ***teria tentado matar a companheira mediante golpe de faca, por motivo fútil e por razões do sexo feminino, na presença de descendente da ofendida, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.***
>
> ***Segundo se apurou, o Recorrente e a vítima mantinham união estável há cerca de um ano. No dia dos fatos o Recorrente chegou em casa embriagado e, movido por ciúmes, sacou uma faca que trazia escondida e golpeou a companheira. O primeiro golpe a atingiu no lábio superior e a partir de então ela passou a segurar a lâmina da faca, impedindo que o Recorrente prosseguisse na ofensiva. A vítima gritou, sua filha A. ouviu, foi ver o que estava acontecendo, se deparou com o Recorrente tentando esfaquear a vítima, saiu em socorro da mãe, tomou a faca do Recorrente e a jogou no telhado. O Recorrente fugiu.***
>
> *Pois bem.*
>
> *A materialidade foi positivada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/14, fotos de fls. 15/19 e pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 24/25. E há indícios de autoria suficientes para a pronúncia.*

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

A vítima confirmou o que consta da denúncia: o Recorrente, bêbado e enciumado, sacou uma faca que trazia com ele e tentou matá-la, desferindo um golpe que a atingiu na parte superior dos lábios. Segurou a faca para impedir que o ataque prosseguisse, e nesse momento sofreu cortes nos dedos. Sua filha a acudiu, tomou a faca do Recorrente a jogou no telhado.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento prestado por A. (fls. 10 e 190/191).

O Recorrente nega que tenha agido com a intenção de matar a vítima, alegando que estava sentado no sofá, a faca que trazia consigo começou a incomodar e a retirou; nesse momento a vítima pensou que fosse esfaqueá-la e segurou o instrumento, sofrendo corte nos dedos e nos lábios. Assustado, fugiu. Estava embriagado e drogado. Se quisesse matar a vítima a teria matado (fls. 190/191).

Isolada nos autos, a versão exculpatória não pode eximir o Recorrente do julgamento em Plenário, pois havendo duplicidade de versões, e estando a acusatória amparada em prova produzida no decorrer da instrução, ***caberá aos jurados decidir se ele atuou ou não imbuído do propósito de ceifar a vida da vítima, pois a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes doloso contra a vida*** *(CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d").*

As qualificadoras ficam mantidas, porque há notícia de que o crime teria sido cometido por ciúmes, contra mulher por razões da condição de sexo feminino em contexto de violência doméstica, e na frente de descendendo da ofendida

Fica o registro de que embora a denúncia e a decisão de pronúncia não tenham se reportado ao inciso VI, do artigo 121, §2º, do Código Penal (antiga redação), a qualificadora está descrita nas duas peças, que fazem menção, mais de uma vez, ao fato de o crime ter sido cometido contra mulher em razão da condição se sexo feminino), e o §2º-A (antiga redação), não é qualificadora independente, mas um parágrafo que explica o elemento normativo do tipo contido no inciso VI: o que é razão da condição do sexo feminino, a ele estando vinculado.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade. Constatada a verossimilhança das alegações e a plausibilidade da acusação, o réu deve ser pronunciado. Questões que demandem aprofundada análise de mérito devem ser apreciadas pelos jurados, na fase seguinte do procedimento escalonado, apropriada para o debate acerca da eficácia probante de todos os elementos indiciários coligidos no sumário da culpa*.[...] (grifamos)*

Verifica-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso de dúvida, se havia ou não animus necandi. *Destaca-se:*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. RESTABELECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. QUALIFICADORA.

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

1. A mera revaloração dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

*2. **No procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória**, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*3. **A desclassificação da conduta nessa fase, que ensejaria o deslocamento da competência, somente é de ser admitida se a prova for convergente nesse sentido. Assim, dúvidas acerca do animus necandi do acusado devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa (Precedentes).***

4. Com relação ao pleito de afastamento da qualificadora, vê-se que a tese foi objeto do recurso em sentido estrito, mas não foi apreciada em razão do provimento dado ao recurso, a fim de desclassificar a conduta. Assim, neste ponto, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do referido recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.226.868/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JURI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de animus necandi.***

2. O Tribunal a quo, ao manter a decisão de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, destacou não ser possível descartar a vontade livre e consciente do recorrente de ter intentado contra a vida da vítima, sendo inviável, portanto, a desclassificação requerida pela defesa nesta fase processual, considerando a competência exclusiva do Tribunal do Júri.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

(AREsp n. 2.900.809/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifamos.)

*Lado outro, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e decidir pela desclassificação da conduta imputada ao paciente demandaria, necessariamente, o **revolvimento do acervo fático-probatório** delineado nos autos, procedimento incabível na via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JURI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de animus necandi.*
>
> *2. O Tribunal a quo, ao manter a decisão de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, destacou não ser possível descartar a vontade livre e consciente do recorrente de ter intentado contra a vida da vítima, sendo inviável, portanto, a desclassificação requerida pela defesa nesta fase processual, considerando a competência exclusiva do Tribunal do Júri.*
>
> *3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *(AREsp n. 2.900.809/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado, para julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *2. A Corte estadual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação, a fim de pronunciar o réu nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 32, parágrafo 1º-A da Lei n. 9.605/1998.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes para a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado, considerando a alegação de ausência de animus necandi para a tipificação do crime.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O Tribunal de origem considerou que os indícios de autoria e materialidade delitivas são suficientes para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a efetiva caracterização do dolo.*
>
> *5. A lterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual e, assim, decidir pela impronúncia do réu demandaria, necessariamente, o*

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A pronúncia não demanda juízo de certeza, mas sim apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A exclusão do dolo ou de qualificadoras na sentença de pronúncia é possível apenas se manifestamente improcedente, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a sua caracterização em regra".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 304, 305, 306; Lei n. 9.605/1998, art. 32.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 28/5/2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/3/2022.
(AgRg no AREsp n. 2.938.596/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Portanto, não se verifica flagrante ilegalidade. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que compete ao Tribunal do Júri dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de *animus necandi.* Por fim, a matéria arguida demanda revolvimento fático-probatório incabível na via do *writ.* Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não cabe a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, seja por ter sido impetrado concomitantemente, seja por ainda estar em curso o prazo para a interposição do recurso previsto na legislação e no regimento interno.
2. Embora o art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, permita a expedição de habeas corpus de ofício em casos de flagrante ilegalidade, tal hipótese não se verifica nos presentes autos.
3. A pronúncia dos ora agravantes foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há ofensa

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

ao art. 155 do CPP, sendo certo que eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

4. ***Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a desclassificação da conduta delitiva imputada aos recorrentes para outro tipo penal por ausência de animus necandi somente é possível quando dos autos emergirem provas incontroversas de tal alegação, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa.***

5. No caso, à luz dos elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela inexistência total do elemento subjetivo na conduta dos recorrentes, o que inviabiliza a desclassificação para outro tipo penal, ***cabendo ao Conselho de Sentença decidir definitivamente sobre a controvérsia.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.057.689/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 0ded7794-09cb-4ac8-a017-4dfa35801dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.530 / SP

Número Registro: 2026/0005504-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007830520248260477 20605512024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO RIBEIRO DIAS SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO RIBEIRO DIAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: b4ee0be8-913a-407e-a1ba-f96329210357

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: b4ee0be8-913a-407e-a1ba-f96329210357